AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1204217 - RJ (2017/0292417-0)

RELATORA	**: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	: VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADOS	: EURICO MOREIRA - RJ004517D CARLOS GOMES PEREIRA - RJ172497

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. DEFICIÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de City Rio Rotas Turísticas Ltda e Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, objetivando a regularização da prestação do serviço de transporte coletivo das Linhas 375, 384, 385 e 386, a fim de que seja eficaz, adequado, contínuo e seguro.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "há diversas disposições normativas que prevêem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art.

28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores)" (STJ, REsp 1.787.947/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que, "por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento"; que, "conforme adequadamente salientado pelo *Parquet*, inúmeras foram as diligências efetuadas antes de ter sido ajuizada a presente ação, a fim de verificar se o serviço a que se obrigaram as rés, de fato, estava sendo realizado de forma desidiosa. Todavia, o órgão fiscalizador responsável continuou a informar a inexistência de melhora e, o que é pior, que as irregularidades continuavam a ocorrer"; e que, "mesmo diante de todo o tempo decorrido, as rés continuam a descumprir as normas aplicáveis à espécie em total desrespeito para com os usuários".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido do reconhecimento da legitimidade passiva da ora agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.217 - RJ (2017/0292417-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A, em 19/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/12/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo, interposto por VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., em 13/09/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O OBJETIVO DE COMPELIR AS RÉS A REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO JUNTO AOS CONSUMIDORES.
> > - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida. Magistrado de piso que aplicou adequadamente a norma constante no artigo 520, inciso VII, do CPC.
> > - Preliminar de inépcia da inicial, que, igualmente, não merece prosperar, haja vista que a exordial foi bastante clara ao delimitar as obrigações de fazer a serem desenvolvidas pelas rés, apenas não sendo possível impor condenação específica ao pagamento de valores devidos a cada um dos milhares de consumidores lesados, eis que tal fato deverá se dar no momento da liquidação do julgado, em demanda própria ajuizada por cada um dos consumidores.
> > - Preliminar de nulidade da sentença por ser *extra petita* que também não prospera, haja vista que os atos cometidos pelas rés já eram considerados infrações antes mesmo da vigência do Decreto 36.343/2012, tendo sido, inclusive, constatados pela Secretaria Municipal de Transportes.
> > - Inexistência de condenação em pedido diverso do constante na exordial, não havendo que se falar em nulidade da sentença.
> > - Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, haja vista não ser admissível que a complexidade de relações e operações societárias venha a ser utilizada pelo grupo empresarial como artifício para a perpetuação de irregularidades em prejuízo dos usuários dos serviços públicos.
> > - Responsabilidade solidária das consorciadas, nos termos do artigo 28, § 3º, do CDC.
> > - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pelas rés, fatos estes comprovados não apenas

> pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal encarregada de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público.
> - Sentença corretamente fundamentada, não havendo que se falar em reforma do julgado.
> RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS' (fls. 792/793e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DESTE RECURSO. DECISUM QUE ABORDOU, DE FORMA EXAUSTIVA E DIDÁTICA, A QUESTÃO CONTROVERTIDA NESTES AUTOS.
> - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão.
> - Inteligência do artigo 535, do Código de Processo Civil.
> - Argumentos explicitados no julgado vergastado que se revelam coerentes, o que afasta a alegada contradição mencionada pela parte recorrente.
> - Embargante que pretende, na verdade, obter novo julgamento do feito, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.
> - Julgador não está obrigado a citar e refutar, explicitamente, cada um dos diversos argumentos e/ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando apenas que indique os fundamentos lógico-jurídicos de sua decisão, na forma como determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
> - Recurso que também não pode ser considerado manifestamente protelatório a ponto de justificar a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
> REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS' (fl. 839e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, 19, § 2º, da Lei 8.987/95, 278 da Lei 6.404/76 e 265 do Código Civil, argumentando que: (a) 'daí a contradição existente: se é de fácil apuração – o que é constatado pelo próprio acórdão, tornando-se fato incontroverso - quem seria a responsável pelas linhas objeto da lide, aplicar a solidariedade entre a ora Recorrente - que figura nestes autos como líder do consórcio - e a operadora, afirmando que há complexidade nas relações societárias, revela-se incoerente' (fl. 852e); (b) 'o que se vê é que os dispositivos invocados não foram sequer enfrentados pelo julgado recorrido. Se tivessem sido observados, certamente o resultado do julgamento seria diverso. Cristalina, então, a afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, todos do CPC'

(fl. 853e); (c) 'não há, por certo, qualquer norma positivada - nem mesmo o CDC como será mais adiante esclarecido - que possa unir a Recorrente à empresa de transporte, para que sejam consideradas responsáveis, mutualmente, pelo serviço de transporte de passageiros prestado diretamente pela City Rio Rotas Turísticas ao passageiro' (fl. 855e); (e) 'para ocorrer a solidariedade entre consorciadas, é imperativo que exista uma cláusula expressa no contrato de constituição do consórcio ou que exista norma legal que a imponha. Contudo, o presente caso não abarca nenhuma das duas hipóteses, não podendo, de forma alguma ser cogitada a solidariedade entre as Rés' (fl. 856e); (f) 'quanto à alegada relação de consumo entre as partes, esta também não pode prosperar. Isso porque, a cadeia de consumo só ocorre quando mais de um ente é prestador de serviço e, portanto, respondem todos pelos defeitos do produto ou serviço. Logicamente este não é o caso dos autos já que aqui não há duas pessoas jurídicas responsáveis pela prestação do serviço, mas apenas uma empresa de transportes que possui veículos e funcionários, qual seja, a City Rio Rotas.' (fl. 861e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 878/889e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 893/900e), foi interposto o presente Agravo (fls. 954/973e).

Não foi apresentada a contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva da ora agravante, por ausência de solidariedade, concluiu o Tribunal de origem o seguinte:

> 'Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio Internorte de Transportes, representado pela empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, entendo, também, que não merece provimento o recurso. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 25, da lei n° 8.987/95, e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, a referida apelante é responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos

causados aos usuários ou a terceiros. Vejamos:

> Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
> Art. 22 — Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Portanto, por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento' (fls. 798/799e).

Nesse contexto, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável referido diploma às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais. A propósito:

> 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUÇÃO DO PROJETO. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO INERENTE À CONCESSÃO DE SERVIÇOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÕES ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO FINAL. POSSIBILIDADE.
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: 'a obrigação de prestar o serviço que lhe foi outorgado por concessão de forma eficiente e adequada implica em elaborar projetos que contemplem as obras necessárias para a consecução dessa obrigação legal, decorrente da própria concessão'; 'é inerente à concessão do serviço a prestação adequada do serviço, pois consta do art. 6º da Lei 8987/1995 (Lei das concessões), que toda a concessão ou permissão pressupõe a

prestação do serviço adequado e do seu §1º a conceituação de que adequado é o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência'; e 'se existem obras previstas em Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, não há motivo para não cumprir o item 'a' da decisão agravada, que justamente determina a apresentação de projeto de recuperação da rede de distribuição de energia do Município, com escopo de propiciar serviço de fornecimento de energia adequado e eficiente' (fls. 385-386, e-STJ).

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. No tocante à legitimidade do Parquet, destaco que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores.

4. No que tange ao argumento de que não incumbiria ao órgão ministerial impor a realização de investimentos e obras inerentes à concessão de serviço de fornecimento de energia elétrica, a tese levantada e os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

5. Quanto ao argumento de que haveria desequilíbrio contratual, o Tribunal local asseverou que as obrigações controvertidas nos autos foram impostas pelo próprio contrato de concessão e que existem obras previstas em Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente. Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. **No que se refere à inversão do ônus de prova prevista na legislação consumerista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica.**

7. É entendimento pacificado no STJ que a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória,

> o que se afigura inviável em Recurso Especial.
> 8. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.
Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.
Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 1.036/1.041e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(i) ALÉM DA OMISSÃO, HÁ EVIDENTE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*
A decisão monocrática negou provimento ao especial ao entender que o tribunal *a quo* apreciou todas as questões necessárias à solução da controvérsia e que o julgado foi sob a égide do CPC/73.
Contudo, apesar do antigo código processual determinar que não era necessário apreciar todas as questões trazidas pelas partes, como a própria decisão ora recorrida afirmou, todas as questões necessárias à solução da controvérsia devem ser apreciadas.
Ocorre que o Agravante entende que as leis não apreciadas eram de suma importância para o correto deslinde da lide, já que estamos diante de uma prestação de serviço público através do regime de concessão.
Daí porque era primordial a apreciação do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95, lei aplicável ao caso, que estabelece que as empresas consorciadas somente respondem solidariamente em relação ao Poder Concedente. Vejamos:
(...)
Ainda, o art. 278 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a simples constituição de consórcio não gera automaticamente a solidariedade entre as consorciadas, sendo necessária a previsão contratual para que respondam solidariamente, nos seguintes termos:
(...)
Assim, apreciando os referidos comandos legais se verifica que, no caso em voga, a empresa líder só responde de forma solidária com as consorciadas em relação ao Poder Concedente e não perante terceiros, já que a simples constituição de consórcio não gera a solidariedade.
Não há, por certo, qualquer norma positivada - nem mesmo o CDC, como

será novamente demonstrado mais adiante - que possa unir o ora Agravante à empresa de transporte que opera a linha, para que sejam consideradas responsáveis, mutualmente, pelo serviço de transporte prestado diretamente pela City Rio.

Daí porque era primordial a análise das normas acima.

Mas não é só: há evidente contradição no acórdão, o que vai além da alegada apreciação das questões necessárias ao julgamento da lide.

Ora, nos referidos embargos foi destacado que o acórdão afirmou que não é admissível que 'a complexidade de relações e operações societárias venha a ser utilizada pelo grupo empresarial como artifício para a perpetuação de irregularidades em prejuízo dos usuários dos serviços públicos'.

Com base nisso, concluiu que 'há responsabilidade solidária nos termos do art. 28 § 3º do CDC' e que há 'provas existentes nos autos que demostram a deficiência dos serviços prestados pelas rés, fatos estes comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal encarregada de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão do serviço público.'

Ocorre que tanto no inquérito civil, quanto nos ofícios, é informado, taxativamente, que quem opera a linha é a empresa City Rio Rotas Turísticas. Tal fato é incontroverso, não sendo necessária a análise das provas dos autos.

Assim, é lógico que não há complexidade de relações a ponto de inviabilizar a apuração de quem efetivamente opera as linhas objeto da lide. Tal argumento seria compreensível se as empresas que integram o consórcio não deixassem claro qual delas e a responsável por determinada linha em operação, o que impediria o consumidor de demandar contra a real infratora. Não é o caso!

Daí a contradição existente e apontada nos referidos embargos: se é de fácil apuração – o que é constatado pelo próprio acórdão ao apontar as provas na qual foi baseada a condenação - quem seria a responsável pelas linhas objeto da lide, aplicar a solidariedade entre a ora agravante - que figura nestes autos como líder do consórcio - e a operadora, afirmando que há complexidade nas relações societárias, revela-se incoerente.

Frisa-se que as informações sobre a operação de cada linha são amplamente divulgadas, sendo de fácil e clara compreensão verificar quem é a responsável pela adequada prestação do serviço.

Por isso, após demonstrados os vícios especificamente, foram requeridos que fossem sanadas as contradições e omissões apontadas, já que relevantes para o correto deslinde do feito, o que não foi feito.

Assim sendo, parece que a decisão monocrática não se atentou para tais peculiaridades do caso, já que evidente as violações aos arts. 165, 458 e 535 do CPC vigente há época da interposição do recuso - atualmente arts. 489 e 1.022 do NCPC, motivo pelo qual deve ser o acórdão anulado.

(ii) DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO

A decisão monocrática ainda afirmou que o STJ entende ser aplicável o

CDC nas relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais.

Não ousa o ora Agravante discordar de tal entendimento. Contudo, a aplicabilidade do CDC se restringe à operadora da linha, não podendo ser aplicado em relação ao consórcio. E é isto que se pleiteia no recurso.

Frisa-se que não estamos diante somente de uma empresa concessionária que presta serviço público, mas de uma concessão através de consórcio. Ora, a concessionária pode ser apenas uma empresa ou pode ser um consórcio que, no caso, é uma associação várias empresas.

Para esta última hipótese, como demonstrado acima, o legislador pátrio criou normas - art. 19, § 2º da Lei nº 8.987/95 e art. 278 da Lei nº 6.404/76 - que afasta a solidariedade entre entes que participam de um consórcio, pretendendo viabilizar a reunião de empresas que, juntas, alcançariam um resultado esperado pela Administração.

O renomado jurista Gladston Mamede explica que 'As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento. O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.' (Manual de Direito Empresarial. 4 ed. p. 216- 217).

Portanto, ao considerar o Consórcio e suas consorciadas corresponsáveis por atos de prestação direta do serviço, esvazia-se a norma e retira dela a sua intenção e eficácia. Até porque, se assim não fosse, como esclarece Rubens Requião:

> 'Se diversas sociedades conjugarem seus objetivos, para formar uma organização com personalidade jurídica, desnaturariam o consórcio, formando nada mais do que uma nova sociedade'. (Curso de Direito Comercial. 27 ed. v. 2. p. 344).

Desta forma, quando as sociedades empresárias se reúnem, como sócias, para constituir uma nova sociedade, não é o caso de consórcio e sim uma nova sociedade.

Assim, resta claro que o agravante não responde por eventual falha na prestação e serviço das consorciadas, sendo que cada uma delas, responde pelos seus atos.

Aliás, no julgamento do REsp 868556, esta C. Corte decidiu que 'havendo mais de um credor, ou devedor, em obrigação divisível, esta se divide entre tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores', corroborando o fato de que pode haver, dentro de uma reunião de entes, responsabilidades divisíveis que não se convergem para a solidariedade.

Destaca-se que o acórdão colecionado na decisão monocrática trata de apenas uma empresa que possui a concessão, não se tratando de consórcio!

Assim, tal julgado se presta a exemplificar a forma como o serviço deve ser

prestado pela operadora da linha - observando-se o CDC. Mas, de forma alguma, afirma que o CDC deva ser aplicado contra a empresa líder do consórcio, tampouco justifica a alegada solidariedade entre a empresa prestadora do serviço e a líder do consórcio.

No mais, importante observar que o acórdão recorrido, para justificar a solidariedade, aplicou o art. 28, § 3º do CDC. Contudo, o referido artigo está inserido em seção destinada à desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

(...)

A desconsideração da personalidade jurídica visa coibir abuso de direito e fraudes decorrentes da pessoa jurídica, quando a diferença entre a pessoa jurídica e o sócio se constitui em mera aparência. Contudo, este não é o caso dos autos, não tendo ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica. Aliás, esta sequer foi requerida.

Ainda, é evidente que o § 3º daquele dispositivo legal não subsiste sozinho, posto que está inserido em seção específica que trata de situações fraudulentas, comprovadamente, a motivar a desconsideração e, para isso, atingir empresas eventualmente consorciadas, para favorecimento do consumidor.

Assim, todos os caminhos levam para a não solidariedade entre a líder do consórcio e suas consorciadas perante terceiro, devendo o CDC ser aplicado tão somente em relação à operadora da linha, única que responde perante os usuários.

Conclui-se que, afastando a aplicabilidade do CDC em relação ao consórcio, devem ser observados os arts. 19, § 2º, da Lei 8.987/95 e 278 da lei nº 6.404/76 para se dar provimento ao especial.

(iii) MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO

Tem-se, ainda, que para se reformar o acórdão, as questões podem ser analisadas em tese. Ora, restou claro no recurso que não se pretende abordar questões de fato, vedadas pela aplicação do verbete da Súmula 7 desta C. Corte, já que não se discute se houve ou não defeito na prestação do serviço, mas tão somente quem é o responsável pela prestação de serviço perante os usuários da linha objeto da lide e, por isso, o único que pode ser condenado, com base na lei.

Além disso, a impossibilidade de condenação em dano moral e material em sede de ação civil pública trata exclusivamente de matéria de direito, não sendo necessário apreciar matéria de fato. Ora, caso o Superior Tribunal de Justiça não pudesse analisar as referidas questões, não poderia haver uma decisão sequer desse tribunal sobre o tema.

Ao contrário, há inúmeras decisões sobre danos morais em sede de ação civil pública proferidas pelo STJ.

Como exemplo, o STJ, através do REsp 1183455, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, determinou que a alegação de mero inadimplemento contratual não acarreta a condenação por danos morais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Por tanto, o referido recurso foi parcialmente conhecido e provido.

> Frisa-se que este é o único fundamento trazido pelo MP visando justificar seu pleito, não logrando êxito, então, em comprovar qualquer dano sofrido no âmbito moral. E nem poderia ser diferente, já que em sede de direitos transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima.
> Evidente, então, que não só pode, como deve o STJ apreciar a referida matéria de direito, excluindo a condenação por danos morais" (fls. 1.058/1.065e).

Por fim, requer "o agravante o provimento de seu recurso, para que seja dado provimento ao recurso especial, para o fim de anular o acórdão recorrido ou para reformá-lo integralmente, na forma do especial interposto" (fl. 1.066e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.072/1.082, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.217 - RJ (2017/0292417-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADOS	:	EURICO MOREIRA - RJ004517D
		CARLOS GOMES PEREIRA - RJ172497

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. DEFICIÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de City Rio Rotas Turísticas Ltda e Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, objetivando a regularização da prestação do serviço de transporte coletivo das Linhas 375, 384, 385 e 386, a fim de que seja eficaz, adequado, contínuo e seguro.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "há diversas disposições normativas que prevêem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores)" (STJ, REsp 1.787.947/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que, "por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento"; que, "conforme adequadamente salientado pelo *Parquet*, inúmeras foram as diligências efetuadas antes de ter sido ajuizada a presente ação, a fim de verificar se o serviço a que se obrigaram as rés, de fato, estava sendo realizado de forma desidiosa. Todavia, o órgão fiscalizador responsável continuou a informar a inexistência de melhora e, o que é pior, que as irregularidades continuavam a ocorrer"; e que, "mesmo diante de todo o tempo decorrido, as rés continuam a descumprir as normas aplicáveis à espécie em total desrespeito para com os usuários".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido do reconhecimento da legitimidade passiva da ora agravante, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de City Rio Rotas Turísticas Ltda e Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, objetivando a regularização da prestação do serviço de transporte coletivo das Linhas 375, 384, 385 e 386, a fim de que seja eficaz, adequado, contínuo e seguro.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls. 622/643e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

> "**Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos, passo à apreciação dos referidos apelos.**
>
> (...)
>
> No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, em razão da generalidade dos pedidos formulados pelo Parquet, entendo, também, que não prospera a irresignação da primeira ré (City Rio Rotas Turísticas Ltda). Isto porque, as ações civis públicas são demandas destinadas a tutelar interesses difusos, coletivos, transindividuais, sendo, pois, de sua própria natureza a ampla abrangência e, portanto, generalidade dos pleitos.
>
> Em demandas desta natureza não há como se ter por absolutamente quantificados todos os prejuízos sofridos por cada um dos milhares de consumidores que diariamente utilizam os serviços da ré, fato que somente poderá ocorrer na fase de liquidação, momento em que cada consumidor lesado levará ao Tribunal as experiências particulares que se coadunam com o pleito formulado nesta demanda e, consequentemente, dão ensejo à legitima reparação individual.
>
> No mais, convém salientar que, ao contrário do afirmado no recurso, houve sim efetiva delimitação do pedido pelo *Parquet*, eis que requerida a condenação das rés ao cumprimento de diversas obrigações de fazer claramente delimitadas (notadamente, que as rés se abstenham de colocar em circulação seus coletivos sem registro na SMTR; com a luz do salão queimada; com a porta dianteira e traseira empenada; com banco com assento solto; com inoperância do limpador do para-brisa; com inoperância das travas das portas; com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada – item 1 – fls. 07 – indexador 00002) e de pagar quantia a título de danos materiais e morais. Releva notar que apenas não foi possível especificar os prejuízos sofridos individualmente por cada um dos

consumidores (quantias a serem pagas), pois tal fato somente poderá ser definido em momento posterior, ou seja, com o ajuizamento de ações individuais por parte dos consumidores.

Quanto ao argumento da primeira ré de que a sentença vergastada seria *extra petita*, eis que teria se baseado em artigos de Decreto Municipal publicado em data posterior ao ajuizamento desta demanda, entendo, ainda uma vez, não ser possível acolher o recurso. Isto porque, todos os artigos mencionados no dispositivo da sentença correspondem a condutas previamente definidas como infrações e que, inclusive, haviam sido previamente constatadas e autuadas pela Secretaria Municipal de Transporte. Assim, é totalmente irrelevante o fato de o magistrado de piso ter mencionado no dispositivo da sentença uma norma mais recente, uma vez que, como dito, as irregularidades descritas são as mesmas de antes da publicação do decreto.

Portanto, a sentença vergastada foi dada dentro dos limites postulados na exordial e de acordo com fundamentos legais aplicáveis à espécie, não tendo havido prejuízo ao demandante, razão pela qual não há, pois, que se falar em julgamento extra petita.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio Internorte de Transportes, representado pela empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, entendo, também, que não merece provimento o recurso. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 25, da lei n° 8.987/95, e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, a referida apelante é responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. Vejamos:

> Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
>
> Art. 22 — Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Portanto, por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento.

Quanto ao argumento de que não haveria responsabilidade solidária entre as consorciadas convém transcrever o disposto no artigo 28, §

3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Confira-se:

> Art. 28
> (...)
> § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. Grifos apostos.

No que se refere às condenações impostas na sentença, entendo também, que deve ser mantido julgado. Isto porque, conforme adequadamente salientado pelo *Parquet*, inúmeras foram as diligências efetuadas antes de ter sido ajuizada a presente ação, a fim de verificar se o serviço a que se obrigaram as rés, de fato, estava sendo realizado de forma desidiosa. Todavia, o órgão fiscalizador responsável continuou a informar a inexistência de melhora e, o que é pior, que as irregularidades continuavam a ocorrer.
Às fls. 69/70 dos autos do inquérito civil em apenso, consta relatório da SMTR, oriundo de fiscalização ocorrida em 27/03/2012. Segundo o referido documento, há notícia de uma série de irregularidades perpetradas pela primeira ré, tendo sido, naquela oportunidade, lavrados autos de infração visando coibir tais práticas.
Decorridos mais de três meses da dita fiscalização ainda era possível verificar a inadequação do serviço prestado, conforme se conclui das informações presentes no relatório da SMTR, às fls. 137/138 do inquérito civil em apenso, oriundo de fiscalização procedida em 05/07/2012.
Ou seja, percebe-se que, mesmo diante de todo o tempo decorrido, as rés continuam a descumprir as normas aplicáveis à espécie em total desrespeito para com os usuários, consoante comunicado pela SMTR às fls. 137, dando azo à aplicação das multas de fls. 140/147.
Releva notar que em fiscalização mais recente, a SMTR lavrou novos autos de infração de transportes, conforme se verifica às fls. 299/304 (indexadores 00314 a 00319), o que revela a permanência da situação irregular. Por tal razão, entendo estar adequadamente comprovado o fato constitutivo do direito autoral (artigo 333, inciso I, do CPC), estando, pois, correta a sentença ao determinar que a parte ré regularize a prestação de seus serviços, bem como que providencie o pagamento das indenizações e compensações devidas aos consumidores que comprovarem ter tido prejuízos.
Isto posto, conheço os apelos interpostos pelas partes, e, no mérito, nego-lhes provimento" (fls. 796/801e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 838/844e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem quedou-se contraditório, pois, "se é de fácil apuração – o que é constatado pelo próprio acórdão, tornando-se fato incontroverso - quem seria a responsável pelas linhas objeto da lide, aplicar a solidariedade entre a ora Recorrente - que figura nestes autos como líder do consórcio - e a operadora, afirmando que há complexidade nas relações societárias, revela-se incoerente" (fl. 852e).

Acrescenta que o Tribunal **a quo** "se recusou a se manifestar sobre os arts. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95; art. 278 da Lei nº 6.404/76 e art. 265 do CC, justificando o colegiado que não estaria obrigado a enfrentar um a um os dispositivos legais que as partes entendam aplicáveis" (fl. 853e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> "Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam inúmeras omissões no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.
>
> **Cumpre ressaltar que, conforme se vê no decisum vergastado, a questão controvertida foi abordada e decidida conforme a prova constante nos autos, não tendo havido qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.**
>
> **Há que se salientar que o fundamento da condenação solidária está disposto no artigo 28, § 3º, do CDC, cujo teor foi, inclusive, transcrito na fundamentação do acórdão, não havendo, pois, que se falar em omissão ou contradição.**
>
> Convém salientar, também, que o julgador não está obrigado a citar e refutar explicitamente cada um dos diversos argumentos e/ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando apenas que indique os fundamentos lógico- jurídicos de sua decisão, na forma como determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> Desse modo, entendo que o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever os seguintes julgados, in verbis:
>
> (...)

> Por fim, em que pese o desprovimento destes aclaratórios, não vislumbro no presente caso nítido caráter protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido do Parquet para aplicação da referida penalidade.
> Isto posto, conheço e nego provimento aos presentes aclaratórios" (fls. 841/844e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "**por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento**" (fl. 799e); e que "**o fundamento da condenação solidária está disposto no artigo 28, § 3º, do CDC, cujo teor foi, inclusive, transcrito na fundamentação do acórdão, não havendo, pois, que se falar em omissão ou contradição**" (fl. 842e).

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes**" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.
> 1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**
> 2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes,

mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.
2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**
3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.
4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula

> 7/STJ.
> 5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')
> 6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.
> 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> 1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, ainda, violação aos arts. 19, § 2º, da Lei 8.987/95, 278 da Lei 6.404/76 e 265 do Código Civil, argumentando que "não há, por certo, qualquer norma positivada - nem mesmo o CDC como será mais adiante esclarecido - que possa unir a Recorrente à empresa de transporte, para que sejam consideradas responsáveis, mutualmente, pelo serviço de transporte de passageiros prestado diretamente pela City Rio Rotas Turísticas ao passageiro" (fl. 855e). Salienta que, "para ocorrer a solidariedade entre consorciadas, é imperativo que exista uma cláusula expressa no contrato de constituição do consórcio ou que exista norma legal que a imponha. Contudo, o presente caso não abarca nenhuma das duas hipóteses, não podendo, de forma alguma ser cogitada a solidariedade entre as Rés" (fl. 856e). No seu entendimento, "quanto à alegada relação de consumo entre as partes, esta também não pode prosperar. Isso porque, a cadeia de consumo só ocorre quando mais de um ente é prestador de serviço e, portanto, respondem todos pelos defeitos do produto ou serviço. Logicamente este não é o caso dos autos já que aqui não há duas pessoas jurídicas responsáveis pela prestação do serviço, mas apenas uma empresa de transportes que possui veículos e funcionários, qual seja, a City Rio Rotas" (fl. 861e).

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente (REsp 1.787.947/RJ), reconheceu que, de fato, via de regra, nos termos do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações.

Entretanto, restou consignado, no referido aresto, que há diversas disposições normativas que prevêem a solidariedade entre sociedades consorciadas, a exemplo da responsabilidade derivada da relação de consumo, por força do art. 28, §3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Desse modo, decidiu-se que os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da concessionária (consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO.** RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. **Via de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei**

6.404/76).

2. **Entretanto, há diversas disposições normativas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores). Nesse sentido: REsp 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018.**

3. Ademais, percebe-se claramente dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, na Cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, há a previsão de a Concessionária responder por eventuais danos ou prejuízos causados. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.107.324/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018 e AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.787.947/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

Ainda nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.

2. **O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.**

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão

recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. **Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).**
6. **Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.**
7. **Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.**
8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.
9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/09/2018).

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "**por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento**"; que, "**conforme adequadamente salientado pelo *Parquet*, inúmeras foram as diligências efetuadas antes de ter sido ajuizada a presente ação, a fim de verificar se o serviço a que se obrigaram as rés, de fato, estava sendo realizado de forma desidiosa. Todavia, o órgão fiscalizador responsável continuou a informar a inexistência de melhora e, o que é pior, que as irregularidades continuavam a ocorrer**"; e que, "**mesmo diante de todo o tempo decorrido, as rés continuam a descumprir as normas aplicáveis à espécie em total**

desrespeito para com os usuários" (fls. 799/801e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.
> 1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.
> 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
> 3. **O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.**
> (...)
> 6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. **Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

> NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. **Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
>
> (...)
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.204.217 / RJ

Número Registro: 2017/0292417-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
201624510801 02980635420128190001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADOS	: EURICO MOREIRA - RJ004517D
	CARLOS GOMES PEREIRA - RJ172497
AGRAVANTE	: VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: VIAÇÃO VG EIRELI
ADVOGADOS	: EURICO MOREIRA - RJ004517D
	CARLOS GOMES PEREIRA - RJ172497

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020